

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 27/2024, em que são recorrentes Rui Etelvino Filho e Outros, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 81/2024

(Autos de Amparo 27/2024, Rui Etelvino Filho, Cristiano Fernandes de Matos, Magno de Paula Trindade, Ednei Lara da Silva e Emerson Lourenço Borges v. STJ, Inadmissão por inexistência manifesta de violação de direito, liberdade e garantia)

I. Relatório

Rui Etelvino Filho, Cristiano Fernandes de Matos, Magno de Paula Trindade, Ednei Lara da Silva e Emerson Lourenço Borges, não se tendo conformado com o *Acórdão N. 91/2024, de 14 de junho de 2024*, prolatado pelo Supremo Tribunal de Justiça, impetraram recurso de amparo, arrolando argumentos que já tinham sido sumarizados no *Acórdão 63/2024, de 9 de setembro*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 90, 24 de setembro de 2024, pp. 1944-1947, que determinou o aperfeiçoamento da petição apresentada pelos recorrentes, da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade:

- 1.1.1. À semelhança da legitimidade para interpor o recurso, não haveria dúvidas de que as questões discutidas visariam tutelar os direitos fundamentais violados pelo tribunal recorrido;
- 1.1.2. Inquestionável seria também a tempestividade da interposição do recurso, dado que a notificação do *Acórdão N. 91/2024* teria ocorrido no dia 17 de junho de 2024 e do *Acórdão 116/2024* no dia 10 de julho do mesmo ano;

- 1.1.3. Por entenderem que estão presos ilegalmente, tendo em conta que já se havia esgotado o prazo previsto no artigo 279, número 1, alínea e), do CPP, no dia 4 de junho de 2024 apresentaram ao STJ o seu pedido de *habeas corpus*, nos termos do artigo 18, al. d), do mesmo diploma, conjugado com o artigo 36 da CRCV;
- 1.1.4. Consideram ter-se tornado a sua prisão ilegal porque, como foram detidos no dia 1 de abril de 2022 pela Polícia Judiciária, no âmbito dos autos de instrução n.º 4885/2022, e submetidos a 1.º interrogatório de arguido detido, tendo lhes sido imposta a medida de coação de prisão preventiva pelo Tribunal da Comarca da Praia e recolhidos à Cadeia Central da Praia no dia 4 de junho de 2024, já se teriam passado mais de 26 meses sem que houvesse uma decisão de condenação transitada em julgado;
- 1.1.5. Entretanto, o seu pedido de *habeas corpus* foi indeferido pelo STJ que fundamentou a sua decisão, essencialmente, recorrendo ao argumento de que "(...) havendo decisão final proferida pelo Supremo Tribunal, os prazos para pedido de fiscalização concreta da constitucionalidade e de interposição de recurso de amparo não impedem o trânsito em julgado condicionado dos seus acórdãos" (pág. 12, 4° parágrafo do *Acórdão N. 91/2024*);
- 1.1.6. Em seu entender, a tese apresentada pelo STJ não teria qualquer sustentação e iria contra as orientações firmes do Tribunal Constitucional que tem defendido que tanto a interposição de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade como a interposição de recurso de amparo teriam o condão de impedir o trânsito em julgado da decisão impugnada, e na sequência citam os *Acórdãos 21/2024 e 15/2024* onde ficou assente a jurisprudência desta Corte sobre esta matéria;
- 1.1.7. Alegam ainda estranhar a decisão do STJ na medida em que iria em contramão com outra decisão sua prolatada através do *Acórdão N. 188/2023-2024* STJ Relatora: Maria Teresa Évora Barros, onde se teria deixado assentado que 'é o que sucede no caso: passados 26 meses sobre o início da prisão preventiva, não há condenação com trânsito em julgado. Considera-se que uma decisão transitou em julgado quando já não é suscetível de recurso ordinário ou de reclamação'.
- 1.2. O relato de facto que apresentam materializa-se no seguinte itinerário processual:

- 1.2.1. Estando presos preventivamente, foram acusados, julgados e condenados, mas teriam interposto recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento e, seguidamente, para o STJ;
- 1.2.2. Uma vez prolatado o *Acórdão N. 63/2024, de 27 de março*, através do qual o STJ decidiu o seu recurso, apresentaram reclamação pedindo esclarecimentos e reparação dos seus direitos fundamentais alegadamente violados, a esse mesmo tribunal;
- 1.2.3. A reclamação foi decidida pelo *Acórdão N. 79/2024*, notificada ao seu mandatário no dia 24 de maio de 2024 e aos recorrentes no dia 27 de maio do mesmo ano;
- 1.2.4. Por isso, querendo, o prazo para interpor recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade iria até ao dia 10 de junho de 2024 e, para interpor recurso de amparo, até ao dia 24 de do mesmo mês e ano;
- 1.2.5. No dia 10 de junho de 2024 interpuseram recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade cuja rejeição através do Acórdão *N. 95/2024* viria a dar lugar a reclamação, o que a seu ver não alteraria a circunstância dos factos porque a ilegalidade perpetrada através do Acórdão *N. 91/2024* que ora impugnam teria ocorrido antes da data da entrada desse recurso;
- 1.2.6. Em relação à data da detenção, teria ocorrido uma vicissitude, na medida em que o Ministério Público teria declarado a detenção ocorrida a 1 de abril de 2022 ilegal, no dia 6 de abril, para na mesma altura voltar a deter os recorrentes de novo, no âmbito do mesmo processo, percalço que segundo o explicado na jurisprudência não teria o condão de estabelecer um novo *dies a quo* para a contagem do prazo da prisão preventiva, dado a que o artigo 280 do CPP prevê que: "[a] medida cautelar processual de detenção sofrida pelo arguido contar-se-á como tempo de prisão preventiva para efeitos no disposto no artigo antecedente";
 - 1.3. Incidindo análise jurídica, conforme a qual:
- 1.3.1. A última norma citada seria conforme com número 4 do artigo 31 da CRCV, de onde decorre que "uma vez consumado e ultrapassado o prazo máximo de prisão preventiva, estabelecido na lei para certa fase processual, a medida se extingue imediatamente, devendo o arguido logo ser posto em liberdade";

- 1.3.2. Alegam ainda ser incompatível com o princípio constitucional de sujeição da prisão preventiva aos prazos previstos na lei, uma interpretação normativa dos artigos 279 e 281 do CPP que admita a manutenção do arguido em situação de prisão preventiva em momento ulterior àquele em que ocorreu a extinção da medida de coação pelo decurso do prazo, mormente, o previsto no artigo 279, número 1, alínea e), do CPP, para se esperar e saber se ele vai interpor recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade e/ou de amparo, quando ainda corre o prazo para a apresentação destes dois instrumentos impugnatórios;
- 1.3.3. Por isso entendem que a prisão preventiva se tornou ilegal, não permitida pela Constituição e pelo Direito, constituindo fundamento bastante para a sua providência de *habeas corpus*, nos termos do artigo 18, alínea d), do CPP, pois que à data da sua interposição estaria ainda a decorrer o prazo que permitia a interposição de recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade ou de amparo constitucional;
- 1.3.4. E que o STJ deveria ter enquadrado a sua situação no artigo 18, alínea d), do CPP, conjugado com o artigo 36 da CRCV, por esgotamento do prazo previsto no artigo 279, número 1, al. e), do CPP, e conceder-lhes *habeas corpus*;
- 1.3.5. Reiteram que a interpretação efetuada pelo tribunal recorrido é inconstitucional e ilegal, e que viola o disposto nos artigos 1°, n.° 1, 279, número 1, alínea a) (terão querido dizer, alínea e)), 280 e 281, todos do CPP, e os artigos 17, números 2, 4 e 5; 22, número 1, 30, número 1, 31, número 4, e 32, todos da CRCV.
 - 1.4. Terminam com o seguinte pedido:
 - 1.4.1. Seja admitido e julgado precedente o seu recurso por provado;
 - 1.4.2. Sejam anulados os *Acórdãos N. 91/2024* e *N. 116/2024*;
- 1.4.3. Seja o STJ obrigado a reconhecer aos requerentes o direito ao *habeas corpus* a partir 4 de junho de 2024, e consequente libertação, por esgotamento do prazo de 26 meses, previsto no artigo 279, número 1, al. e), do CPP, na ausência de condenação com trânsito em julgado;

- 1.4.4. Seja reparado o direito dos requerentes ao *habeas corpus* a partir de 4 de junho de 2024 face à ausência de condenação com trânsito em julgado;
- 1.4.5. Sejam os requerentes colocados em liberdade, face ao esgotamento do prazo de 26 meses, previsto no artigo 279, número 1, alínea e), do CPP, sem que tenham sido condenados com trânsito em julgado;
- 1.4.6. Seja reparado o direito dos requerentes a não estar preso ilegal e arbitrariamente.
 - 1.5. Pedem ainda que seja adotada medida provisória,
- 1.5.1. Porque pela fundamentação de facto apresentada e pelos circunstancialismos dos autos, corroborado pelos documentos juntados, parecer-lhes-ia que, ainda que indiciariamente, seria verificável o direito por eles invocado;
- 1.5.2. Seria incontestável que até à decisão final do processo iria decorrer um tempo considerável;
- 1.5.3. Não existiriam interesses públicos e/ou de terceiros que não recomendassem o deferimento do seu pedido;
- 1.5.4. Estando em causa a privação de liberdade, um dos bens mais valiosos do ser humano, seria escusado dizer que a mesma lhes causaria prejuízos irreparáveis e de difícil reparação;
- 1.5.5. Entendem por isso que estaria justificada a adoção de medida provisória, visando pôr termo, de modo imediato e urgente, à manutenção da prisão que, ao seu ver, seria manifestamente ilegal.
 - 1.6. Dizem juntar procuração, duplicados legais e 15 documentos.
- 2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

- 2.1. Os recorrentes teriam legitimidade;
- 2.2. Teriam sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário de defesa de direitos, liberdades e garantias estabelecidas na lei do processo e o recurso mostrar-se-ia tempestivo;
- 2.3. No entanto, não teriam cumprido com o disposto no artigo 8°, número 1, al. c), da Lei do Amparo, na medida em que não concretizaram de forma precisa quais os direitos violados, indicando apenas as previsões constitucionais como sendo direitos amparáveis;
- 2.4. Afigurar-se-lhe-ia, por isso, que a petição não estaria em condições de ser admitida.
- 3. Marcada sessão de julgamento para o dia 27 de agosto de 2024, nessa data se realizou, com a participação dos Juízes-Conselheiros Efetivos e, por força da ausência justificada do Venerando JC Aristides R. Lima, do Eminente Juiz Constitucional Substituto Evandro Rocha, além do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo decisão de aperfeiçoamento, nos termos da qual se determinou notificação dos recorrentes para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça, indicar de forma clara e precisa a(s) conduta(s) que pretendem ver sindicada(s) pelo Tribunal Constitucional e explicitar o(s) direito(s) potencialmente vulnerados por cada uma delas..
- 3.1. Lavrada no Acórdão 63/2024, de 9 de setembro, Rui Etelvino Filho, Cristiano Fernandes de Matos, Magno de Paula Trindade, Ednei Lara de Silva e Emerson Lourenço Borges v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na indicação das condutas impugnadas e na identificação dos direitos, liberdades e garantias alegadamente violados, Rel: JCP Pina Delgado.
 - 3.1.1. Este foi notificado aos recorrentes no dia 9 de setembro;
- 3.1.2. E deu entrada a um requerimento de aperfeiçoamento no dia 11 do mesmo mês, através da qual indicava uma conduta cujo escrutínio requeria.

4. Marcada sessão de julgamento para o dia 3 de outubro, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

- 1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de "requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos", e também como um meio "de tutela de direitos, liberdades e garantias", consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.
- 1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem caraterísticas específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2;

Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem caraterísticas de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ, Rel: JC Pina Delgado, Boletim Oficial, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

- 1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual "[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias" (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).*
- 1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.
- 1.3. E caraterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele "pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade".
- 1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais caraterísticas impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei ("nos termos da lei"), desde que não se atinja de modo ilegítimo as caraterísticas essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional ("e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (…)".

- 2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7° e 8° da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:
 - 2.1. A petição seja:
- 2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;
 - 2.1.2. Devidamente fundamentada; e
 - 2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.
- 2.2. Quanto ao que a lei designa de "fundamentação do recurso", exige-se que o recorrente, através da peça,
- 2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;
- 2.2.2. Indique com precisão "o ato, facto ou a omissão" que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;
- 2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, "com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados";
- 2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como "formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição";
- 2.2.5. Esta deverá "terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados", devendo vir acompanhada dos "documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido".
- 2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita

ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

- 2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;
- 2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas ("ato, facto ou a omissão") e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas ("a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão"); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas ("indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais") e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos ("com a expressa menção das normas ou princípiosconstitucionais que entendem terem sido violados"); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão ("a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados"). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.
- 2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017*, *de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição

de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que "mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer". Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará — transitoriamente — aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

- 2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, os recorrentes, além de terem apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluíram uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integraram um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam o seu pedido, conforme as imposições do artigo 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.
- 2.4. Todavia a forma como foram apresentadas as condutas que pretendem impugnar suscitou dúvidas ao Tribunal sobre a sua extensão. Além da conduta consubstanciada no facto de o tribunal recorrido não ter dado provimento ao seu pedido de *habeas corpus*, a construção da peça parecia remeter para uma pluralidade de juízos que indiciavam a censura de outras condutas.
- 2.4.1. Destarte o Acórdão 63/2024, de 9 de setembro, Rui Etelvino Filho, Cristiano Fernandes de Matos, Magno de Paula Trindade, Ednei Lara de Silva e Emerson Lourenço Borges v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na indicação das condutas impugnadas e na identificação dos direitos, liberdades e garantias alegadamente violados, Rel: JCP Pina Delgado, determinou que os recorrentes indicassem de forma clara e precisa a(s) conduta(s) que pretendiam que o Tribunal escrutinasse e explicitassem o(s) direito(s) potencialmente vulnerados por cada uma delas.
- 2.4.2. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão tirado em sede de recurso de amparo depende de, primeiro, a

peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do Habeas Data; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo aresto;

- 2.4.3. Neste quesito não subsistem dúvidas de que a peça de aperfeiçoamento foi oportunamente colocada, pois que notificados no dia 9 de setembro de 2024 do *Acórdão* 63/2024, em resposta ao mesmo, os recorrentes protocolaram uma peça de aperfeiçoamento do seu recurso, no dia 11 do mesmo mês;
- 2.4.4. Ademais, procederam à aclaração da peça, indicando especificamente uma conduta que entendem que o Tribunal deve escrutinar e um parâmetro que terá sido vulnerado pela mesma;
- 2.4.5. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão "pode") – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.
- 2.5. Sendo assim, todos os requisitos da peça parecem estar presentes, considerando o Tribunal poder ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento
- 3. No essencial, consegue-se depreender a conduta que pretendem impugnar e a entidade que a terá empreendido, os direitos que entendem terem sido violados e,

genericamente, intui-se o amparo último que almejam obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário.

- 3.1. A conduta que pretendem impugnar está configurada como tendo sido:
- 3.1.1. A negação do pedido de *habeas corpus* pelo Supremo Tribunal de Justiça, por considerar que com a prolação e notificação do *Acórdão N. 79/2024*, em 24 de maio de 2024, os recorrentes passaram de forma automática à condição de condenados, apesar de ainda estar a correr prazo para impetrar o recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade e do recurso de amparo.
- 3.1.2. A qual vulneraria a garantia de não serem mantidos em prisão preventiva para além do prazo legal.
- 3.1.3. Justificando a concessão de amparos no sentido de ser o recurso admitido e julgado procedente; de anulação o *Acórdão N. 91/2024* e do *Acórdão N. 116/2024*, ambos do STJ; de determinação dirigida ao STJ de reconhecimento do seu *habeas corpus* a partir 4 de junho de 2024, e, em consequência, de sua libertação, por esgotamento do prazo de 26 meses, na ausência de condenação com trânsito em julgado; de colocação em liberdade face ao esgotamento do prazo de 26 meses sem que tenham sido condenados com trânsito em julgado; e de reparação do seu direito a não estar preso ilegal e arbitrariamente.
- 4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:
- 4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;
- 4.2. Os recorrentes, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroguem ser titulares de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, serem pessoas direta, atual e efetivamente passíveis de serem afetadas pela conduta impugnada, possuírem legitimidade processual ativa;

4.2.1. O facto de os recorrentes não possuírem nacionalidade cabo-verdiana, em razão da natureza dos direitos em causa, não é impeditivo de pedirem amparo para proteger as posições jurídicas de que são titulares, como o Tribunal Constitucional tem considerado sistematicamente em decisões de admissibilidade Acórdão 5/2018, de 22 de março, Uchechukwu Vitus Ezeonwu e Chijioke Duru v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim oficial, Série, N. 21, 11 de abril de 2018, pp. 491-494, c); Acórdão 12/2018, de 07 de junho, CIMA v. STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1270-1276, c); Acórdão 9/2019, de 28 de fevereiro, Judy Ike Hills v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 29, 14 de março de 2019, pp. 511-518, c); Acórdão 15/2019, de 21 de março, Ayo Abel Obire v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 812-820, c); *Acórdão 36/2019, de 15 de outubro, Okwuchkwu* Igwemadu v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 142, 31 de dezembro de 2020, pp. 10-12, c); Acórdão 7/2020, de 6 de março, Sanou Moussa v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1722-1725, c); Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2168-2172, c); Acórdão 57/2020, de 22 de dezembro, Alex Saab v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N.16, 12 de fevereiro de 2021, pp. 565-573, c); Acórdão 13/de 2022, de 8 março, Luís Gregório e outros v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, pp. 916-922, c), e de mérito (Acórdão 20/2018, de 16 de outubro, Uchechukwu Vitus Ezeonwu e Chijioke Duru v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 68, 25 de outubro de 2018, pp. 1639- 1648, 1; Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 1.1; Acórdão 105/2023, de 26 de junho, Matthew Balme v. STJ, Admissão a trâmite de conduta de confirmação judicial da extradição do recorrente, malgrado o Estado Requerente não ter alegadamente apresentado garantias suficientes de que teria reconhecido um direito ao recurso ou a um novo julgamento, por eventual violação do direito de recurso e do direito à defesa em processo penal, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1458-1469, 4.2; Acórdão 149/2023, de 4 de setembro, Arinze Martin Udegbunam v. STJ, Admissão a trâmite de conduta atribuída pelo recorrente ao STJ de, através do Acórdão 102/2023, ter negado conceder o habeas corpus requerido, rejeitando estar-se perante prisão por facto que a lei não permite, na medida em que ela se terá fundamentado em decisão condenatória já transitada em julgado, malgrado o recorrente ter interposto recurso de amparo que foi admitido em relação a esta decisão e que aguarda apreciação no mérito, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2019-2029, 4.2);

- 4.2.2. No polo passivo verifica-se o mesmo com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão* 29/2021, de 3 de junho, *António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).
- 4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais, regulado pelo artigo 5°, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1° da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.
- 4.3.1. O recurso foi protocolado oportunamente, considerando que os recorrentes foram notificados do *Acórdão N. 116/2024*, que decidiu o seu pedido de reparação, no dia 10 de julho de 2024,
- 4.3.2. E o recurso deu entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 7 de agosto do mesmo ano.
- 5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo a conduta impugnada que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à "tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)", como o artigo 2º da

Lei do Amparo, quando se refere à "prática de factos ou à omissão de atos ou factos". Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., Acórdão 29/2019 e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, os recorrentes apresentam como conduta lesiva de direito, liberdade e garantia o ato de:

- 5.1.1. O Supremo Tribunal de justiça através do *Acórdão N. 91/2024*, ter negado conceder-lhes *habeas corpus*, por considerar que com a prolação e notificação do *Acórdão N. 79/2024*, *em 24 de maio*, os recorrentes passaram de forma automática à condição de condenados, apesar de ainda estar a correr prazo para impetrar o recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade e do recurso de amparo.
- 5.1.2. Não portando essa fórmula natureza normativa, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.
- 6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.
- 6.1. No caso em apreço, os recorrentes referem-se expressamente à lesão do direito de não serem mantidos em prisão preventiva para além dos prazos legais;
- 6.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, por ser considerado como uma garantia fundamental associada ao direito à liberdade sobre o corpo;
- 6.1.2. Assim, dúvidas não persistirão de que se trata de verdadeira garantia fundamental amparável.
- 6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

- 6.2.1. Neste caso concreto, a conduta impugnada é imputável diretamente ao Supremo Tribunal de Justiça, entidade judiciária que recorreu a douta interpretação para negar a concessão de *habeas corpus*;
- 6.2.2. Nos termos do acórdão proferido pelo órgão judicial recorrido, que rejeitou o pedido de *habeas corpus* dos recorrentes, considerou-se que estes se encontravam numa situação de condenados com trânsito em julgado condicionado, que se teria verificado após notificação do Acórdão N. 79/2024, e que perduraria, segundo se pôde perceber, só enquanto não se decidisse uma reclamação, posto que, em relação aos recursos de amparo e de fiscalização concreta da constitucionalidade, não haveria trânsito em julgado, ainda que condicionado, das suas decisões finais. Neste caso caber-lhe-ia proferir a última palavra em relação às matérias da competências dos tribunais judiciais, administrativos, fiscais, aduaneiros e do tribunal militar de instância, sendo única exceção a esta regra, o que designa de recurso extraordinário de amparo, cuja palavra final seria do TC. Concluindo a respeito que "regra geral, à exceção da reclamação nos termos dos art.s 408º e 410° ou de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, porque dela não cabe recurso ordinário, ela se torna definitiva com a notificação aos interessados". Neste caso concreto, por não se ter admitido qualquer recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, à data do pedido de providência de habeas corpus, já não se podia falar de situação de prisão preventiva, mas de cumprimento de pena;
- 6.2.3. Assim sendo, a conduta pode ser atribuída diretamente ao Supremo Tribunal de justiça, o que não significa que isso conduza necessariamente a violações de direitos, liberdades e garantias.
- 7. Um pedido de amparo no sentido de ser o recurso admitido e julgado procedente; de anulação o *Acórdão N. 91/2024* e do *Acórdão N. 116/2024*, ambos do STJ; de determinação dirigida ao STJ de reconhecimento do seu *habeas corpus* a partir 4 de junho de 2024, e, em consequência, de sua libertação, por esgotamento do prazo de 26 meses, na ausência de condenação com trânsito em julgado; de colocação em liberdade face ao esgotamento do prazo de 26 meses sem que tenham sido condenados com trânsito em julgado; e de reparação do seu direito a não estar preso ilegal e arbitrariamente, pode ser congruente com o disposto nos artigos 24 e 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* e com a prática deste Tribunal.

- 8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.
- 8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.
- 8.1.1. Nesta situação concreta, é evidente que a conduta praticada originariamente pelo Supremo Tribunal de Justiça foi impugnada imediatamente após dela os recorrentes terem tomado conhecimento;
- 8.1.2. Isso, considerando que a mesma terá sido praticada no dia 14 de junho do corrente ano, através do próprio acórdão impugnado, do qual os recorrentes foram notificados no dia 17 seguinte, seguindo-se no dia 24 colocação de incidente pósdecisório, perante o órgão judicial recorrido.
- 8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que "o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo".
- 8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindose a meios legais abarca qualquer mecanismo que seja idóneo a assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ele pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria decisão.

- 8.2.2. No caso em apreço, o que se verifica é que a conduta impugnada seria derivada de ato do Supremo Tribunal de Justiça ocorrido em processo no âmbito do qual apreciou providência de *habeas corpus*. Nesta conformidade, pelo facto de as decisões adotadas neste tipo de processo não serem suscetíveis de recurso ordinário, pode-se concluir que houve esgotamento das vias ordinárias de recurso determinadas pela lei. O mesmo ocorrendo com as demais vias legais de proteção de direitos previstas pela legislação ordinária, até porque, deste ponto de vista, para obter os seus intentos teria de atacar o mérito da decisão, o que não seria possível através dos típicos incidentes pósdecisórios ordinários, mas de pedido de reparação.
- 8.3. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter "sido requerida reparação", condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão 11/2017*, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, assentado entendimento de que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, passando, já na fase de admissibilidade, a avaliar o cumprimento do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto, para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos percetíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 139, 23 de

dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d));

- 8.3.1. Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória tanto nos casos em que se se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão;
- 8.3.2. No caso concreto, após notificação do *Acórdão N. 91/2024*, *de 14 de junho*, através de incidente pós-decisório, os recorrentes pediram a reparação dos direitos fundamentais alegadamente violados, concedendo ao órgão judicial recorrido a oportunidade de conferir a tutela desejada antes de trazer a questão ao Tribunal Constitucional. Com efeito, se se analisar o que relatam a partir do ponto 13, embora, como disse o órgão judicial recorrido, de modo atabalhoado, não deixaram de articular algumas ideias e de pedir reparação de um conjunto de direitos.
- 9. Assim sendo, dá-se por preenchidas todas as condições de admissibilidade em relação à única conduta impugnada pelos recorrentes, o que não significa que se tenha de admitir o recurso neste particular. Nomeadamente porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas pelas alíneas e) e f) do artigo 16 da Lei do Amparo e do Habeas Data, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.
- 9.1. De acordo com a primeira disposição, "o recurso não será admitido quando (...) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo".

- 9.2. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão 5/2016*, *de 14 de março*, *Emílio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado.
- 9.3. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juízes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido.
- 9.4. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão* 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo Acórdão 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I érie, N. 79, de 22 de julho de 2019, pp.1232-1236, e); pelo Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optouse por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por nãoadmissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim

Oficial, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido in extremis porque nem todos os juízes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB, Rel: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683).

- 9.5. Já no *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia.
- 9.6. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável ("fundamentalidade"); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica ("conexão") ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito ("viabilidade"), o que pode acontecer quando todos os juízes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornando inócuo qualquer juízo subsequente.
- 9.7. No caso em análise, não se evidência nem a ausência de fundamentalidade, nem a falta de conexão, tampouco da viabilidade, em relação à conduta que rejeita o recurso pela alegada falta de objeto que poderia justificar a não admissão do recurso.

- 10. É apresentada uma única conduta que teria, em abstrato, a possibilidade de conduzir à lesão da garantia indicada, a qual seria a negação ao pedido de *habeas corpus* pelo Supremo Tribunal de Justiça, por este órgão judicial ter considerado que, com a prolação do *Acórdão 79/2024*, *a 20 de maio de 2024*, e a sua notificação a 24 de maio de 2024, os recorrentes passaram de forma automática para a condição de condenados, apesar de estar a correr prazo para impetrar recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade e de recurso de amparo.
- 10.1. À primeira vista, conforme parece ser a tese do recorrente, poderia ser caso prototípico de situação a envolver mero entendimento sobre o trânsito em julgado de decisões dos tribunais ordinários quando intervém recurso constitucional. Porém, não se trata somente disso, posto que a questão de fundo não é tanto a de saber se uma decisão impugnada com fundamento em inconstitucionalidade normativa ou de conduta transitada em julgado, mas, sobretudo e preliminarmente, de se verificar se efetivamente o prazo previsto para que se desencadeie a aplicação dos efeitos do artigo 279, parágrafo primeiro, alínea e), foi efetivamente ultrapassado;
- 10.1.1. Por conseguinte, apesar de o Tribunal já se ter pronunciado várias vezes sobre os efeitos da interposição do recurso de amparo sobre o trânsito em julgado de decisões judiciais nomeadamente no Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 3.3; no Acórdão 9/2019, de 28 de fevereiro, Judy Ike Hills v. STJ, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 29, 24 de março de 2019, pp. 511-518, III.; o Acórdão 27/2019, 9 de agosto, Ayo Abel Obire v. STJ, sobre violação da liberdade sobre o corpo e da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1596-1608, 3.5.4; no Acórdão 28/2019, de 16 de agosto, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1609-1618, III; no Acórdão 50/2019, 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre

violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.2; no Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino de Oliveira e Rafael Alves Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716, 3; e no Acórdão 124/2023, de 25 de julho, Leny Manuel Tavares Martins & Fernando Varela v. STJ, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1632-1638, passim; Acórdão 184/2023, de 13 de dezembro, Marcelino Luz Nunes v. STJ, Admissão a trâmite de conduta consubstanciada no facto de o Egrégio STJ, através de despacho datado de 20 de novembro, subscrito pelo 79/2024Venerando JCR, ter passado mandado de detenção e condução do arguido ao estabelecimento prisional, sem que tenha havido trânsito em julgado de acórdão que confirmou a condenação do recorrente, por violação do direito à liberdade sobre o corpo e da garantia à presunção da inocência, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 131, 27 de dezembro, pp. 2666-2676, 11.5; Acórdão 10/2024, de 25 de janeiro de 2024, Gilson Alex dos Santos Vieira v. STJ, Inadmissão por não imputabilidade de violação ao órgão judicial recorrido, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 11, 6 de fevereiro, pp. 252-261, 8.2.6;

- 10.1.2. E de, não obstante respeitar os doutos argumentos do Egrégio STJ a respeito, esta Corte insiste em promover uma hermenêutica de base constitucional e jus-fundamental que leva em consideração a natureza subjetiva do recurso de amparo, portador de natureza constitucional e especial, e reitera o entendimento de que as decisões dos tribunais sobre direitos, liberdades e garantias individuais só passam em julgado se não forem objeto de recurso para o Tribunal Constitucional e tendo-o sido, transitam em julgado após a decisão desta instância. Deste modo, na perceção desta Corte, qualquer recurso dessa natureza tem o condão de impedir o trânsito em julgado relativamente à decisão impugnada;
- 10.1.3. Porém, esta questão só seria relevante se realmente se se tivesse ultrapassado o prazo intercalar de subsistência da prisão preventiva, o que está longe de ser líquido.

- 10.2. E a razão é muito simples e decorre do complexo normativo que regula esta matéria, a qual, pela primeira vez, é testada perante o Tribunal Constitucional, posto não haver jurisprudência consolidada deste Coletivo em relação à alínea e) do número 1 do artigo 279.
- 10.2.1. Com efeito, nos termos deste preceito, a "prisão preventiva extinguir-se-á, quando, desde o seu início, tiverem decorrido (...) vinte e seis meses, sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado", a ela podendo acrescentar-se o disposto no número 4, de acordo com o qual "sem prejuízo do número seguinte, os prazos referidos nas alíneas c) [,] d) e e) do n.º 1, bem como os correspondentemente referidos no n.º 2 serão acrescentados de seis meses se tiver havido recurso para o Tribunal Constitucional ou o processo penal tiver sido suspenso para julgamento em separado de questão prejudicial";
- 10.2.2. Disso decorre que, intervindo interposição de qualquer recurso para o Tribunal Constitucional, seja ele de amparo, seja ele de fiscalização concreta da constitucionalidade, os prazos previstos pelas alíneas c) a e) do número 1 do artigo 279 do CPP deixam de ser de catorze meses e passam a ser de vinte meses; deixam de ser de vinte meses e passam a ser de vinte e seis meses, e deixam de ser de vinte e seis meses e passam a ser de trinta e dois meses;
 - 10.3. No caso concreto, os factos relevantes são os seguintes:
- 10.3.1. Os recorrentes estão ininterruptamente privados da sua liberdade desde 1 de abril de 2022;
- 10.3.2. No dia 27 de março de 2024, o STJ prolatou acórdão que confirmou a sua condenação por crime de tráfico internacional de estupefacientes, o qual foi objeto de reclamação incidente sobre o *Acórdão N. 63/2024*, do STJ, cuja decisão foi comunicada ao mandatário no dia 24 de maio de 2024 e notificada aos recorrentes no dia 27 de maio deste mesmo ano:
- 10.3.3. No dia 04 de junho suplicaram *habeas corpus*, alegando que o prazo do artigo 279, parágrafo primeiro, alínea e), foi ultrapassado;

- 10.3.4. No dia 10 de junho seguinte impetraram recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade cuja rejeição, através do *Acórdão N. 95/2024*, de 19 de junho, viria dar lugar a reclamação, o que a seu ver não alteraria a circunstância dos factos porque a ilegalidade perpetrada através do *Acórdão N. 91/2024* que ora impugnam, teria ocorrido antes da data da entrada desse recurso;
- 10.3.5. Negado o pedido de *habeas corpus* através de decisão de 14 de junho, colocaram incidente pós-decisório que seria rejeitado pelo *Acórdão N. 116/2024*;
- 10.3.6. No dia 7 de agosto de 2024, às 19:29, deram entrada no TC ao presente recurso de amparo constitucional.
- 10.4. Com esses dados autuados, a pretensão dos recorrentes não tem muita margem para prosperar, porque sequer é de se considerar que o prazo de manutenção em prisão preventiva, mesmo inexistindo trânsito em julgado, expirou.
- 10.4.1. Porque se uma decisão transita em julgado só quando ela já é insuscetível de ser alterada no seu sentido por qualquer tipo de meio de reação processual, seja ele ordinário, extraordinário ou especial, tenha ele natureza de recurso, de reclamação ou de qualquer incidente pós-decisório hábil;
- 10.4.2. E se, de acordo com o artigo 279, parágrafo quarto, do CPP, o prazo de subsistência de prisão preventiva do número 1, alínea e), desse mesmo diploma, prorrogase em mais seis meses, caso haja recurso para o Tribunal Constitucional, da leitura conjugada dessas disposições resulta que o efeito da extinção somente se pode produzir quando ultrapassado esse prazo sem que tenha havido recurso para o Tribunal Constitucional; neste particular não sendo relevante o disposto no artigo 281, o qual, além de contemplar, originariamente, outras hipóteses, para efeitos da questão em discussão depende sempre do que for o prazo máximo, o qual está sujeito a alteração, nomeadamente quando intervém recurso para o Tribunal Constitucional ou possibilidade legal de se o colocar por subsistência de prazo;
- 10.4.3. Num caso em que se confirmou colocação sucessiva à súplica de *habeas* corpus de recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade, é evidente que os recorrentes não se podem valer ao mesmo tempo da possibilidade de colocarem recurso

constitucional para sustarem o trânsito em julgado da decisão e não quererem a aplicação da consequência prevista em lei que é a prorrogação do prazo de prisão preventiva.

- 10.5. Por esta razão, se se encontram detidos desde o dia 1 de abril de 2022, e se, com a interposição do recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade o prazo de manutenção em prisão preventiva nos dois casos foi prorrogado por mais seis meses, a data limite da sua privação cautelar da liberdade sem condenação com trânsito em julgado vai até o dia 1 de dezembro de 2024, situação em que ficarão, a menos, que, entretanto, os mesmos sejam decididos de modo definitivo e irrevogável.
- 10.6. Estabelecida esta interpretação, uma única questão poderia obstar a aplicação deste entendimento ao caso concreto: o facto de constar de certas versões do preceito fórmula que limita a aplicação da extensão do prazo de seis meses somente às alíneas c) e d) do artigo 279, parágrafo primeiro, do CPP, porquanto a alínea e) não é referida, o que, numa legislação penal, considerando a natureza restritiva da norma, conduziria inevitavelmente à conclusão de que as situações nela referidas não se encontram abrangidas por essa disposição.
- 10.6.1. Precisamente porque, em tais casos, ou bem se insere de forma explicita uma restrição, ou bem esta é inexistente, na medida em que estariam vedados juízos analógicos e interpretações malignas, de má-fé, meramente destinadas a limitar a extensão do direito fundamental em causa, neste caso, a garantia de não se ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos legais associada ao direito à liberdade sobre o corpo;
- 10.6.2. Mas, é o que não se materializa depois de uma análise cuidada do processo de aprovação da norma em causa, que passa por considerar que ela integrava o sistema concebido pela versão originária do Código de Processo Penal, aprovado pelo *Decreto-legislativo N. 2/2005, de 7 de fevereiro*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 7 de fevereiro de 2005, pp. 2-87, que, contendo norma no artigo 279, parágrafo primeiro, alínea d), de acordo com qual "a prisão preventiva extinguir-se-á quando, desde o seu início, tiverem decorrido, (...) vinte e seis meses sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado" tinha também disposição de acordo com a qual "[s]em prejuízo do disposto no número seguinte, os prazos referidos nas alíneas c) e d) do n.º 1, bem como os correspondentemente referidos no n.º 2, serão acrescentados de seis meses se tiver

havido recurso para o Tribunal Constitucional ou o processo penal tiver sido suspenso para julgamento em separado de questão prejudicial" (parágrafo quarto);

- 10.6.3. Na primeira revisão ao Código de Processo Penal, operada pelo Decretolegislativo N. 5/2015, de 11 de novembro, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69,
 11 de novembro de 2015, pp. 2247-2258, ocorre a única alteração que atinge duplamente
 essas duas normas, posto que, de uma parte, insere-se mais uma alínea no artigo 279,
 parágrafo primeiro, passando com a renumeração decorrente a ter uma nova alínea e)
 redigida nos mesmos termos. A mesma que é referida numa nova redação do número 4,
 o qual, ao invés de se referir, sem mais, às alíneas "c) [,] d)" menciona também a alínea
 "e) do número 1"; preceito adotado em circunstâncias nas quais não poderão existir
 dúvidas sobre a intencionalidade do legislador, na medida em que nesse diploma, ele fez
 inscrever preâmbulo através do qual, sem qualquer ambiguidade, dizia que "a instrução
 da jurisdição intermédia dos Tribunais da Relação exige uma nova ponderação dos prazos
 de extinção das medidas de coação pessoal, máxime a prisão preventiva, previstos no
 artigo 279. Assim, o n.º 1 do artigo 279 é alterado com a redistribuição dos prazo[s] para
 a instrução, pronúncia, condenação em primeira instância, condenação em segund[a]
 instância e trânsito em julgado";
- 10.6.4. O problema que surge é que a versão republicada em cumprimento de determinação do diploma de alteração manteve a redação anterior, já revogada, a qual subsiste em certos textos imagina-se, por inércia até ao dia de hoje;
- 10.6.5. Pois, com efeito, nem a *Lei N. 112/VIII/2016*, *de 1 de março*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 12, 1 de março de 2016, pp. 390-391; nem a *Lei N. 122/IX/2021*, *de 5 de abril*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2021, pp. 1058-1087; ou a *Lei N. 12/X/2022*, *de 24 de junho*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 63, 24 de junho de 2022, pp. 1508, alteraram o número 4 do artigo 279 do Código de Processo Penal.
- 10.7. Portanto, sem deixar de notar que as contradições apontadas aos atos do Estado de comunicação de legislação em vigor poderão gerar consequências constitucionalmente relevantes, que poderiam ser apreciadas a partir de outros processos, tratando-se de situação de manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia por inviabilidade do pedido, por a norma em vigor não permitir que as pretensões

do recorrente sejam acolhidas, utilidade nenhuma existe em admitir-se um recurso à partida fadado ao fracasso.

- 11. Em jeito de medida provisória, os recorrentes requerem que o Tribunal Constitucional lhes restitua a liberdade sobre o corpo pondo termo de modo imediato e urgente à manutenção de uma prisão manifestamente ilegal. Para tanto articulando fundamentos relacionados à liquidez do direito e à sua importância, à possível demora na apreciação da questão no mérito e aos danos causados aos recorrentes, à ausência de interesses externos a acautelar, etc.
- 11.1. Todavia, não sendo admissível o presente recurso de amparo pelos fundamentos já apresentados, fica prejudicado o conhecimento do pedido de decretação da medida provisória,
- 11.2. Em coerência com a orientação sobre a relação de dependência que existe entre a admissibilidade do recurso de amparo e o incidente do pedido para a adoção de medidas provisórias, orientação fixada desde o Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 484-490, d); Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, pp. 1227-1232, d); Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, pp. 121-131, d); Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, pp. 151-155, d); Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, pp. 2152-2157; Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, pp. 2168-2172, d); Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, pp. 565-573, d); Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim oficial N. 88, de 16 de setembro, pp. 2264-2270, d); Acórdão 34/2021, de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim oficial N. 88, de 16 de setembro, pp. 2299-2305, d);

Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, pp. 2571-2579, III; Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, pp. 2580-2590, III; Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu Oliveira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, pp. 2604-2610, III; Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, pp. 95-99, III; Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, pp. 121-126, III.; Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 30, de 5 de abril de 2022, pp. 909-916, III.; Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, pp. 1590-1596, III; Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária v. PGR, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, III. 10.3.; Acórdão 51/2023, de 10 de abril de 2023, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade da Violação ao Ato Judicial Recorrido, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1088-1093, 7.1.; Acórdão 56/2023, de 12 de abril, Maria Magdalena Semedo Correia v. 3ºJCTCP, Inadmissão por não Esgotamento das Vias Legais de Recurso, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1110-1116, 10.1.; Acórdão 83/2023, de 30 de maio, Manuel Freire Mendonça v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade da Conduta Impugnada ao Órgão Judicial Recorrido, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1391-1396, 8.; Acórdão 90/2023, de 7 de junho, Ednilson Monteiro Garcia v. STJ, inadmissão por ausência de pedido de reparação dos direitos, liberdades e garantias, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, N. 66, 15 de junho, pp. 1428-1434, 10.; Acórdão 92/2023, de 12 de junho, Dénis de Jesus Delgado Furtado v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na identificação das condutas impugnadas e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do amparo, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 69, de 22 de junho, pp. 1351-1355, 4.1.; Acórdão 103/2023, de 19 de junho, Manuel Monteiro Moreira v. TRS, Inadmissão por Não-Atributabilidade de Condutas Impugnadas ao Ato Judicial Recorrido e por Ausência de

Pedidos de Reparação, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1444-1452, 10.4.; *Acórdão 109/2023, de 28 de junho, Hélder* Manuel Duarte da Lomba v. TRS, Inadmissibilidade Por Não-Atributibilidade de Condutas ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 75, de 13 de julho, pp. 1478-1486, 10.; Acórdão 115/2023, de 10 de julho, João Almeida Cardoso v. STJ, Inadmissão por Colocação Intempestiva de Lesão de Direito, Liberdade e Garantia, Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial Recorrido e Manifesta Inviabilidade do Recurso de Amparo, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1586-1594, 12.; Acórdão 130/2023, de 1 de agosto, Pedro dos Santos da Veiga e Outros v. TRS, Inadmissibilidade por falta de correção de deficiências da petição inicial e falta de junção de documentos determinados pelo acórdão de aperfeiçoamento, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 87, 17 de Agosto de 2023, pp. 1860-1865, 5.; Acórdão 145/2023, de 29 de agosto, Casimiro de Pina v. STJ, Inadmissão por Falta de Legitimidade do Recorrente, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2003-2008, 6.; Acórdão 150/2023, de 4 de setembro, Eugénio Miranda da Veiga v. TdC, Inadmissão por não-atributibilidade de condutas ao ato judicial recorrido, nãoesgotamento de todos os meios legais de proteção de direitos e por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2030-2038, 10.; Acórdão 157/2023, de 11 de outubro, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação e por Manifesta Inexistência de Violação de Direito, Liberdade e Garantia, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 114, 2 de novembro de 2023, pp. 2327-2339, 12; Acórdão 167/2023, de 26 de outubro de 2023, Klisman José Lopes v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2432-2436, 6.; Acórdão 184/2023, de 13 de dezembro, Marcelino Luz Nunes v. STJ, Admissão a trâmite de conduta consubstanciada no facto de o Egrégio STJ, através de despacho datado de 20 de novembro, subscrito pelo Venerando JCR, ter passado mandado de detenção e condução do arguido ao estabelecimento prisional, sem que tenha havido trânsito em julgado de acórdão que confirmou a condenação do recorrente, por violação do direito à liberdade sobre o corpo e da garantia à presunção da inocência, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, N. 131, 27 de dezembro de 2023, pp. 26662676, 11.; Acórdão 187/2023, de 20 de dezembro de 2023, Anderson Marquel Duarte Soares v. TRB, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 46-50, 5.; Acórdão 10/2024, de 25 de janeiro, Gilson Alex dos Santos Vieira v. STJ, Inadmissão por não-imputabilidade de violação ao órgão judicial recorrido, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 11, 6 de fevereiro, pp. 252-261, 1.2.

III. Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o presente recurso, ordenar o seu arquivamento e negar a concessão da medida provisória.

Registe, notifique e publique.

Praia, 09 de outubro de 2024

José Pina Delgado (Relator) Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 09 de outubro de 2024. O Secretário,

João Borges